



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001577-51.2021.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante GABRIELA AGATA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CARLA INACARATO BUENO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOCOCA**
APELANTE: **GABRIELA AGATA RIBEIRO**
APELADO: **CARLA INACARATO BUENO DE CARVALHO**

VOTO N.º 27.360

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cerceamento de defesa não configurado. Autora realizou procedimentos capilares que causaram quebra, “corte químico”. Gastos com tratamentos para a melhora do cabelo. Transtorno e abalo moral. Danos morais. Inocorrência. Laudo pericial que afastou o nexo de causalidade entre o procedimento capilar e a queda. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, envolvendo procedimento estético, julgada improcedente pela sentença de fls. 190/194, condenado o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 197/221), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve perícia indireta, pois seus fios que caíram não foram periciados, a despeito de pedido nesse sentido. No mérito, aduz que restou provado o nexo de causalidade entre os danos causados no seu cabelo e a prestação de serviço da ré, que concordou com a má prestação do serviço realizado. Sustenta que deve ser reconhecido o laudo realizado pela terapeuta capilar que realizou os procedimentos após a queda ocorrida, mesmo sendo sua cunhada, na medida em que realizado com técnica e habilidade. Pretende a fixação da indenização por danos materiais e morais, bem como a inversão do ônus probatório. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso de apelação tempestivo e ausente preparo.

Contrarrazões a fls. 226/229.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Os fatos narrados, aliados aos documentos e realização de perícia, bastam para solucionar a questão com segurança, mostrando-se despicienda a renovação dos atos instrutórios, sobretudo com a prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde da lide.

Consigne-se que a defesa não lhe foi cerceada, pois os elementos trazidos aos autos revelaram-se suficientes à solução do litígio e, entendendo dispensável a produção de provas outras, é dever do magistrado, não mera faculdade, o julgamento antecipado da causa (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998, p.178).

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, envolvendo prestação de serviços, procedimento capilar que, segundo a autora, causou danos no seu cabelo, ocorrendo queda e “corte químico”, pelo que teve gastos com terapia capilar. Pede a indenização por danos materiais (gastos com a terapia capilar), bem como danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Defesa às fls. 77/86.

Sobreveio a sentença de improcedência nos termos relatados.

A sentença não merece reparo.

Não restou configurado o nexo causal entre o suposto dano e a prestação de serviço.

O laudo pericial atestou (fls. 156):

“A periciada refere que realizou escova progressiva sem queixas e após realizar as luzes nos cabelos a mesma iniciou com uma queda capilar. Não procurou atendimento médico portanto sem comprovar tratamentos com especialista dermatologista, sem laudos prévios do instituto de medicina legal, não é possível estabelecer nexo entre as queixas apresentadas e o dano relatado da parte médica.”

E concluiu:

“Diante do exposto conclui-se não é possível estabelecer nexo causal.” (fls. 156)

Observa-se que a terapeuta capilar que realizou os procedimentos para a recuperação do cabelo da autora é sua cunhada e, *in casu*, foi ouvida como informante.

Ademais, como asseverado no laudo pericial, a autora não se valeu de profissional para atestar a queda capilar e o “corte químico”, como um médico dermatologista ou ainda, um tricologista, alguém neutro, sem parentesco ou grau de amizade.

Assim, não é cabível a indenização de danos materiais e, tampouco, na esfera extrapatrimonial.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, não se vislumbra mínima ofensa aos direitos da personalidade da autora, uma vez que não restou devidamente comprovado o abalo emocional e ofensa aos direitos de personalidade.

Neste sentido, os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória por danos materiais e morais - Prestação de serviços - Procedimento de "escova progressiva" - Queixa de queda de cabelos - Ausência de demonstração de nexos causal entre o serviço da ré e os danos relatados na inicial - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1014525-32.2015.8.26.0361; Relator Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação da autora de que sofreu abalo moral, em razão de queda de cabelo, após ter realizado tratamento capilar em salão de beleza com indicação de produtos por profissional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento Matéria preliminar. Alegação de nulidade da sentença por falta de intimação da requerida. Impossibilidade de defesa de direito alheio. Inexistência de prejuízo. Manifestação da requerida nos autos. Alegação de intempestividade da contestação apresentada pelas requeridas. Inocorrência. Contestação apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 231, I e II, § 1º, do CPC. Preliminares rejeitadas. Mérito. Ausência de prova dos danos morais e materiais alegados pela autora. Fotografias não datadas e laudo de médica dermatologista insuficientes para comprovar as alegações da autora. Profissional que realizou o teste de mecha e o procedimento de acordo com o curso que realizou para aplicação dos produtos. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (art. 373, inc. I, do CPC). Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1028215-62.2019.8.26.0564;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Djalma Lofrano Filho; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/11/2021)

Deste modo, a sentença deve ser integralmente mantida como proferida.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários recursais, pois já fixados em patamar máximo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator